SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0823919-63.2022.8.10.0000 Sessão do dia \_\_ de \_\_\_\_ de 2023 Paciente : Alan Reis Lopes Impetrantes : Marcelo Gilles Vieira de Carvalho (OAB/MA nº 11.773) e Edna Carvalho Silva (OAB/MA nº 13.883) Impetrados : Juízes de Direito Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 Órgão Julgador : 2º Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DO CRIME IMPUTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DAS TESES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPROPRIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACAUTELADO. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSENTE. ORDEM DENEGADA. I. O conhecimento de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da materialidade do crime e da autoria, além de exigir a instrução aprofundada da causa, o que não se coaduna com o procedimento célere do habeas corpus, representaria verdadeira supressão de instância, sendo inadequada a via eleita para tanto. II. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). III. Diante de prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. escorreita a decisão que, com base em elementos do caso concreto, visando a garantia da ordem pública, decreta e mantém a custódia cautelar do paciente, mormente pela acusação de integrar organização criminosa com forte atuação na prática de infrações penais de roubos, tráfico de drogas e homicídios, dentre outras. IV. Devidamente justificada a necessidade do cárcere preventivo, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo insuficientes para tanto as condições pessoais do paciente reputadas favoráveis. V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, DENEGADA, de acordo com a PGJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0823919-63.2022.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu parcialmente do writ e, nessa extensão, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator." Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim

\_\_\_\_\_\_\_. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0823919-63.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, PRESIDÊNCIA, DJe 22/02/2023)